

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer Conjunto nº 11/2022 sobre o Projeto de Lei nº 02/2022, de autoria da Mesa Diretora, que altera a Lei nº 652 de 14 de julho de 2017, que fixa os percentuais das gratificações das funções do quadro dos servidores da Câmara Municipal de Paracatu-Açu, Estado de São Paulo.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM ANÁLISE

1. O projeto em epígrafe propõe alterações na Lei nº 652 de 14 de julho de 2017, que fixa os percentuais das gratificações das funções do quadro dos servidores da Câmara Municipal de Paracatu-Açu.

2. Na justificativa consta o seguinte:

“A presente proposta visa fixar valores para remuneração das funções gratificadas criadas pela Resolução nº 02, de 02 de maio de 2022, que alterou a Resolução nº 6 de 19 de julho de 2019, a qual dispõe sobre a reestruturação funcional da Câmara Municipal. (...) o projeto de Lei se fundamenta no art. 37, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual dispõe que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso (...)”

3. A proposta está acompanhada do demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro relativo ao exercício corrente e os dois seguintes, em observância ao disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.¹

¹ Lei de Responsabilidade Fiscal. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)
! - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;



4. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

5. O presente parecer conjunto tem fundamento no art. 68 do Regimento Interno, o qual dispõe que, mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se a apresentação de parecer conjunto.

6. Ressalta-se que o fundamento para a manifestação conjunta das Comissões Permanentes consiste na necessidade da implementação da nova Lei de Licitações, a qual depende da aprovação das normas que regulamentam o tema no âmbito nesta Casa.

7. A análise da matéria abrange os aspectos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e adequação financeira-orçamentária, conforme preconizado no art. 46, inciso I, alínea “a” e II, alíneas “a” e “d” do Regimento Interno.

8. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.²

9. A iniciativa legislativa é da Mesa Diretora, nos termos do inciso I do art. 12 do Regimento Interno.³

10. **No que se refere à técnica legislativa**, verifica-se que a proposta está em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifamos)

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Art. 12. À Mesa Diretora compete às funções diretrivas, executiva e disciplinar de todos os trabalhos legislativos da Câmara, e, especialmente: I - dispor sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos nas leis de diretrizes orçamentárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: câmara@camarapariquera.sp.gov.br

11. Quanto à **juridicidade**, observa-se que a matéria não apresenta óbice para a sua deliberação pelo Plenário, pois está de acordo com o ordenamento jurídico.

12. Quanto à **adequação financeira-orçamentária**, há demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro que confirma a existência de recursos suficientes para a realização da despesas decorrentes da aprovação da proposta e que a alteração almejada observa os limites de despesa com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

13. Portanto, tem-se que a proposta é regular pois está de acordo com a normas orçamentárias/financeiras, havendo viabilidade para o seu prosseguimento.

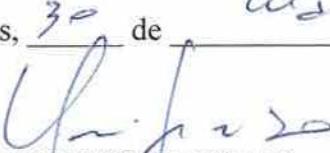
14. No **mérito**, vislumbra-se que o projeto é de suma importância para suprir às adequações almejadas pelo órgão frente à legislação vigente.

15. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no art. 48, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela legalidade, constitucionalidade e adequação financeira-orçamentária da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua deliberação e aprovação pelo plenário da Câmara Municipal

Sala das Comissões, 30 de maio de 2022.


PROFESSOR URIAS

Relator da CCJR e Presidente da CFO


MARCELO MARIANO
Relator da CFO



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

PELAS CONCLUSÕES:

CARLINHOS ASSPA

Membro da CCJR

VILMA FERREIRA DA SILVA

Membro da CFO

MILTON TICACA

Presidente da CCJR